

OK!

PROC : 1 /928/2007
Al:2/200626140



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

95

RESOLUÇÃO Nº: 152 / 2009
SESSÃO DE: 23.01.2009
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/928/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200626140
AUTUANTE: MT. 10752019
RECORRENTE: GRASILENA MARIA HOLANDA LOPES
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA
RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA: NOTA FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Relata os autos que a recorrente transportava mercadorias com a nota fiscal de nº 63605 sem o devido Selo Fiscal de Trânsito. Rejeitadas as preliminares de nulidade e de extinção processual suscitadas em grau de Recurso. Configurado nos autos a prática do ilícito denunciado. Autuação **Procedente.** **Dispositivos**
Infringidos: artigos: 153, 157 e 158 e 159 do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade : Aplicada ao caso a tipificada no artigo 123, III, "m" da lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário Conhecido e não Provido. Decisão por Unanimidade de votos, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PROC : 1 /928/2007

Al:2/200626140

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração denuncia a acusação abaixo descrita:

"Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Durante a fiscalização de mercadoria em trânsito constatamos o transporte de mercadorias, conforme CGM 851/06, acompanhadas pela NF de remessa 7091 e NF de venda: 6365, sem que a nota fiscal de venda estivesse selada e pago o imposto antecipado. Esse relato continua informações complementares."

CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MULTA: R\$ 7.146,30.

Nas Informações Complementares a autoridade fazendária ratifica o lançamento tributário e discrimina as notas fiscais objeto da autuação.

O agente fiscal indicou como dispositivos legais infringidos os artigos, 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugeriu o artigo 123, III, "m" da Lei 12.670/96 alterada pela lei nº 13.418/03.

Instruindo inicialmente o presente processo como documentos principais constam os seguintes: Auto de Infração - AR, Informações Complementares, Certificado De Guarda De Mercadoria nº 851/06 e Cópias Das Notas Fiscais nºs 63605 e 7091.

PROC : 1 /928/2007

Al:2/200626140

A autuada intempestivamente impugna às fls. 10/14 dos autos o feito fiscal argüindo como principais motivos de sua defesa, os seguintes argumentos:

-Preliminarmente sustenta que o auto de infração em questão foi lavrado de forma lacunosa, imprecisa e inverídica, não oferecendo-lhe as condições necessárias e imprescindíveis ao exercício do sagrado direito a ampla defesa , assegurado pela nossa atual Carta Magna.

Argui também a ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária, visto que este, era o destinatário dos produtos constantes na nota fiscal, não tendo assim qualquer responsabilidade pela selagem do documento fiscal.

Por fim sustenta a inocorrência da situação fática relatada na inicial, pois jamais transportará mercadoria sem o selo fiscal.

Com estes argumentos requer alternativamente a Nulidade, a extinção ou a Improcedência do feito fiscal.

O processo foi encaminhado a Célula de Julgamento de 1ª. Instância do Contencioso Administrativo Tributário para ser submetido a Julgamento.

O Julgador Singular diante das peças processuais por seus fundamentos decidiu pela " Procedência" da ação fiscal.

PROC : 1 /928/2007

Al:2/200626140

Inconformada com a decisão proferida, a empresa apresenta às fls. 33/35 dos autos Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários deste CONAT, momento em que reitera as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de n° 532/2008, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese eis o Relato.

VOTO DA RELATORA.

BREVE SINOPSE DOS FATOS:

O lançamento tributário cristalizado no Auto de Infração de nº 200626140, ora em julgamento nesta Egrégia 2ª Câmara, apresenta o seguinte relato:

“Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Durante a fiscalização de mercadoria em trânsito constatamos o transporte de mercadorias, conforme CGM 851/06, acompanhadas pela NF de remessa 7091 e NF de venda: 6365, sem que a nota fiscal de venda estivesse selada e pago o imposto antecipado. Esse relato continua informações complementares.”

O Julgador Singular, após análise das peças que consubstanciam os autos, por seus fundamentos entendeu devidamente caracterizado o ilícito denunciado decidindo assim pela “Procedência” do feito fiscal.

Inconformada com o “decisorium litis” proferido a autuada interpõe Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários deste CONAT.

Devidamente recepcionado o processo sobe para julgamento junto a esta Egrégia 2ª Câmara, sendo-me distribuído mediante sorteio, conforme atesta o disposto no verso das fls.44 dos autos.

PROC : 1 /928/2007

Al:2/200626140

E passo ao exame da peça Recursal.

PROC : 1 /928/2007

AJ:2/200626140

APRECIÇÃO DO RECURSO

A questão ora posta em apreciação no presente processo, conforme dantes relatado, denuncia que em fiscalização no trânsito de mercadorias detectou-se que a recorrente transportava mercadorias acobertadas pela nota fiscal de vendas n° 63605 sem a devida aposição do *selo fiscal de trânsito*.

Examinando minuciosamente as razões levantadas no bojo do presente recurso, salta de logo aos meus olhos que a recorrente praticamente aduziu como razões recursais apenas questões prejudiciais aos aspectos meritórios, as quais no seu entendimento possuem o condão de nulificar ou extinguir o presente feito fiscal, nos termos do artigo 53 do Decreto n° 25.468/99.

Aprecio inicialmente a preliminar de nulidade levantada pela parte sobre o argumento de que o auto de infração de que se cuida fora lavrado de forma lacunosa, imprecisa e inverídica, não oferecendo ao autuado as condições necessárias e imprescindíveis ao exercício do sagrado direito a ampla defesa, assegurado constitucionalmente em nossa atual Carta Política.

No que concerne a este pedido faço as seguintes considerações:

PROC : 1 /928/2007

Al:2/200626140

Mergulhando na análise do Auto de Infração em questão verifico que o mesmo apresenta-se de modo claro e preciso no descrever os elementos que ensejaram a presente autuação.

Observa-se ser perfeitamente identificável e compreensiva a acusação inserida em seu corpo, o mesmo apresenta-se de modo conciso e com fundamentação clara do ilícito apontado, permitindo-se a recorrente o entendimento do que estar sendo-lhe imputada e desta forma assegurando-lhe a apresentação de defesa válida com esteio nos princípios do contraditório e na ampla defesa.

Todavia, se no entendimento da recorrente existe neste relato qualquer lacuna ou obscuridade dispõe ainda de relatório complementar a peça inaugural, -"Informações Complementares", fls 3 /4 que, como parte integrante deste Auto de Infração, contém todos os elementos necessários à perfeita compreensão das causas de fato e de direito, explicitando de forma cristalina os motivos ensejadores da obrigação tributária aqui reclamada.

Indiscutivelmente o relatado na peça exordial e nas informações complementares ao Auto de Infração, com muito esmero oferta a recorrente à descrição clara do motivo pelo qual o lançamento foi procedido.

Os dados acostados aos autos são suficientes e necessários para o pleno exercício do direito de defesa da empresa, com esteio nos princípios norteadores do processo administrativo

Números de páginas

PROC : 1 /928/2007

Al:2/200626140

tributário, de forma que não merece prosperar o pedido de nulidade então arguido pela parte.

E continuo.....

A recorrente suscita ainda a extinção do presente processo ao agasalho da ilegitimidade do sujeito passivo, pois entende que no caso de que se cuida este era apenas o destinatário das mercadorias elencadas na nota fiscal, não tendo assim qualquer responsabilidade pela selagem do documento fiscal, não podendo, portanto responder pela infração cometida pela empresa que emitiu a nota fiscal em foco.

Aprecio a extinção processual acima suscitada à luz das disposições normativas esculpidas nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional, conjugado com o art. 16 da Lei n° 12.670/96.

Neste momento, por oportuno, reproduzo os supra mencionados artigos, "In Verbis" :

rt. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária."

*Pará
rafo Único: O sujeito passivo da obrigação tributária diz-se:*

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei".

"Art.1

28. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-lhe a este, em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."

"Art.16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(....)

III o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhado de documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito."

Reluz cristalinamente do artigo 121 do CTN, acima transcrito, que o recolhimento do tributo também pode ser exigido de pessoa diversa daquele que efetivamente realiza o fato gerador da obrigação tributária.

PROC : 1 /928/2007

Al:2/200626140

A legislação explicitamente comandou que o sujeito passivo da obrigação tributária é denominado de contribuinte, quando ele próprio realiza o fato gerador da obrigação tributária, e que em matéria tributária, responsável é aquele que sem revestir esta qualidade, não realizando efetivamente o fato gerador da obrigação, a lei lhe imputa o dever de satisfazer o crédito tributário.

Deste modo, a responsabilidade tributária é sempre instituída em lei, sendo que no caso do inciso I,- o sujeito passivo, tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador, enquanto que na segunda situação, tal qual a disposta nos autos, o sujeito passivo não tem a relação pessoal e direta com o fato descrito na hipótese de incidência tributária.

Continuando a apreciação da questão, à luz da dicção do artigo 128 supra mencionado, inferi-se, que o comando ali insculpido dirige-se diretamente ao legislador tributário, o qual na sua missão legiferaste, há sempre de considerar como responsável tributário alguém que tenha alguma vinculação com a situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária e como tal deve cumprir com esta obrigação.

Entendo que em obediência a estes comandos legais, o legislador tributário estadual, emanou a norma tributária do artigo 16, III da Lei 12.670/96, fazendo assim a devida valoração a que se

PROC : 1 /928/2007

Al:2/200626140

reporta o artigo 128 do CTN, devendo os agentes da administração tributária proceder apenas a subsunção dos fatos à norma.

Destarte, no caso vertente, a meu sentir, o agente fiscal, não cometeu nenhuma irregularidade na eleição do sujeito passivo da presente relação tributária obrigacional, pois procedeu a exigência do crédito tributário elegendo como sujeito passivo um dos responsáveis tributários devidamente expresso na lei, "in casu", - o destinatário das mercadorias, conforme gravada na nota fiscal em debate, não tendo portanto em nenhum momento extravasado o seu limite de competência.

Diante de todas as considerações expendidas, a meu sentir, não merece guarida a preliminar supra suscitada.

Relativamente aos aspectos meritórios da matéria tributária inserida na peça inaugural verifica-se que esta gravita em torno da obrigação acessória instituída pelo Fisco Cearense, qual seja: - "Aposição do Selo Fiscal de Trânsito em Operações Interestaduais.

Por oportuno urge salientar que o Selo Fiscal de Trânsito foi instituído com o advento da Lei nº 11.961, de 10 de Junho de 1992, nos seguintes termos:

" art. 1. Fica instituído o selo fiscal de autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e selo fiscal de trânsito de mercadoria para comprovação das operações e prestações concernentes ao Imposto sobre Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS". (grifos nossos)

Inferese assim que o Selo Fiscal de Trânsito tem como finalidade principal o controle, o acompanhamento das efetivas operações e prestações interestaduais no concernentes ao tributo ICMS.

A exceção do disposto no § 1º do art. 157 , a aplicação do Selo Fiscal de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação das operações de entradas e saídas de mercadorias neste território cearense.

Eis o disposto no artigo 157 do Decreto 24.569/97, "In Verbis":

"Art. 157. Aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias".

"Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no

PROC : 1 /928/2007

Al:2/200626140

anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal".

Desta forma, no caso de que se cuida torna-se indiscutível a exigência da selagem das notas fiscais por ocasião das entradas de mercadorias no território cearense, devendo os contribuintes do ICMS observarem o comando normativo supra reproduzido.

Na hipótese dos autos, o agente fiscal no desenvolver de seu procedimento fiscalizatório no trânsito de mercadorias detectou que a recorrente transportava as mercadorias constante na nota fiscal nº 63605 sem a devida aposição do Selo Fiscal de Trânsito, contrariando assim o disposto na legislação tributária alencarina, "ex vi" dispositivos já reproduzidos acima.

Ao presente caso cumpre também ressaltar que a agente fiscal, anteriormente a lavratura deste auto de infração procedeu consulta junto ao sistema informatizado da SEFAZ denominado COMETA e não encontrou a indicação da selagem referente a nota fiscal objeto desta autuação

Assim, no que concerne à prova da materialidade do ilícito propriamente dito, entendo que o agente fiscal colheu elementos e provas suficientes para demonstrar de modo inequívoco o cometimento da infração tributária apontada, pois a nota fiscal que dormitam às fls. 6 dos autos não deixa dúvidas da infração denunciada - nota fiscal sem o selo fiscal de trânsito, aliado ainda a circunstância de que a recorrente em seu trilhar

PROC : 1 /928/2007

Al:2/200626140

defensório não apresentou relativamente ao mérito, nenhum dado, nenhum elemento que tivesse o condão de desconstituir o então denunciado neste lançamento tributário.

A meu pensar, incontestemente a prática da infração denunciada, visto que a recorrente, legalmente eleita como responsável tributário, nos termos já exaustivamente acima delineado por ocasião da apreciação da ilegitimidade do sujeito passivo, adquiriu as mercadorias gravadas na nota fiscal acima mencionada e não procedeu a devida selagem, nos termos preceituados em nossa legislação tributaria, contrariando assim o normatizado nos artigos 157 e 158 do Decreto nº 24.569/97, acima reproduzidos.

Diga-se ainda, em análise aos argumentos da recorrente, que em matéria tributária a responsabilidade por infração a legislação tributária, conforme o insculpido no artigo 136 do CTN é de caráter eminentemente objetivo, independente, portanto da vontade ou da intenção do agente em praticar a conduta delituosa.

Vejamos, então a dicção do artigo 136 do CTN:

"Artigo 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

PROC : 1 /928/2007

Al:2/200626140

Isto posto, entendo devidamente caracterizado o cometimento do ilícito denunciado na inicial, devendo ser aplicada a recorrente a penalidade inserta no art. 123, III, "m" da lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03, abaixo transcrita :

"Art.123- As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso":

(....)

IIIrelativamente à documentação e a escrituração :

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação."

Ex-Positis, não tenho como agasalhar a tese defendida pela recorrente, pois presente nos autos à configuração da materialidade do ilícito tributário, sujeitando-se, portanto, a penalidade acima transcrita, motivo pelo qual, VOTO para que se Conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento ,para que seja confirmada a decisão de Procedência proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MULTA: R\$ 7.146,30.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente: GRASILENA MARIA HOLANDA LOPES-EPP e Recorrido : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, afastar a preliminar de extinção por ilegitimidade do sujeito passivo e a preliminar de nulidade sob a alegação de que o auto de infração é impreciso e lacunoso, ambas constantes no recurso voluntário. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Pedro Eleutério Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de Março de 2009.



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

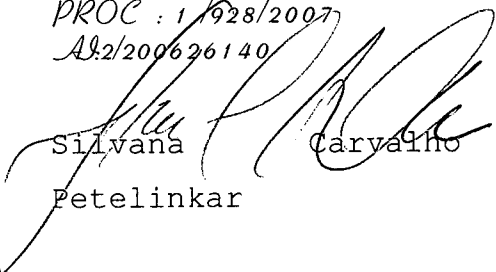


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

Conselheiros:

PROC : 1/928/2007

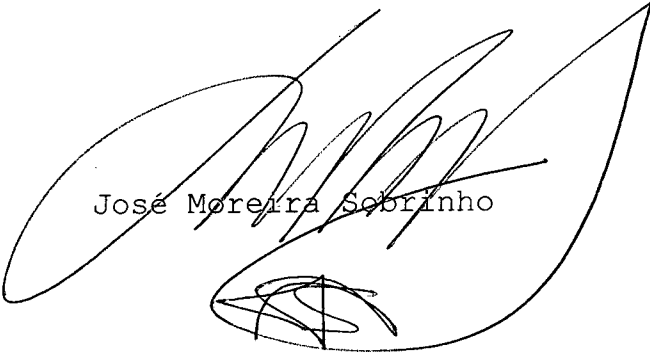
A.2/200626140

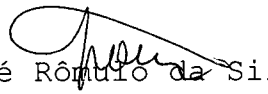

Silvana Carvalho
Petelinkar

Lima


Marcos Antonio Brasil


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA-RELATORA


José Moreira Sobrinho


José Rômulo da Silva

Sebastião Almeida Araújo


Sandra Maria T. Menezes de Castro


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias